

U4-UU11

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE EMENDA LEI ORGANICA: 04-0011/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: FLO

04-0011/2001 DE 24/04/2001

PROMOVENTE: VEREADOR

GILBERTO NATALINI

EMENTA:

ALTERA O INCISO VI, DO ART. 14 DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. (REF. COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS DA CMSP)

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 10:42:57

00000009977-57



ARQUIVADO EM 22/01/2009

Viviane ff.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

SGP-33


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 24 ABR 2001
 Vereador *Gilberto Natalini*
 PRESIDENTE

Folha nº 01 do proc.
 Nº 11 de 01

Atividade - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

04 - PLO
 04-0011/2001

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO N.º /2001

Altera o inciso VI, do Art. 14, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo

PROMULGA:

Art. 1º - O inciso VI, do Art. 14, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “ Art. 14 - (...)
- I - (...)
- II - (...)
- III - (...)
- IV - (...)
- V - (...)

VI - fixar, para viger na legislatura subsequente, os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, até 30 (trinta) dias antes das eleições para a Câmara Municipal, considerando-se mantida a remuneração vigente,

Seção de Publicação e Edições Anuais
 25 ABR 2001
 13:30 *BAO*

[Handwritten signature]
 RECEBIDO NA A. T. M.
 Em 17 / 4 / 01
 às 1530 horas *[initials]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 224 e folha de informação sob nº

5 25/04/01 a Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc.
Nº 11 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100446

Vereador Gilberto Natalini

na hipótese de não se proceder a respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário com base em índice federal pertinente;(..."

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo que ora submeto à apreciação dos senhores ilustres pares se insere no esforço de compatibilizar o texto da citada Lei Orgânica com a Constituição da República Federativa do Brasil, tendo em vista, principalmente, a redação dada pela emenda constitucional n.º 19, de 04/06/1998, conferindo, ainda, prerrogativas à Câmara Municipal de São Paulo, no tangente à iniciativa legislativa, que lhe são atinentes de direito.

Primeiramente, cumpre ressaltar que a proposição é de competência legislativa municipal, conforme dispõem os Artigos 29, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil; 144, caput, da Constituição do Estado de São Paulo e 232, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo. No que concerne à iniciativa, o Projeto encontra esteio nos Artigos 34, I e 36, I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, combinado com o Artigo 233, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo deve ser, inexoravelmente, condizente com os ditames da Magna Carta



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc.
Nº 11 de 01
Setor Cíclico Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Vereador Gilberto Natalini

de 1988, expressando-os, bem como aqueles consagrados na Constituição do Estado de São Paulo.

A emenda constitucional n.º 19, de 1998, alterou a Constituição Federal substituindo a expressão "remuneração" pela "subsídio". Outrossim, atribuiu à Câmara Municipal de São Paulo a competência de fixar os subsídios dos Secretários Municipais, além da já prevista para o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Inobstante, a Lei Orgânica do Município de São Paulo não contempla, fidedignamente, o texto da Constituição Federal proveniente da emenda n.º 19 de 1998, donde se faz pertinente e necessária a alteração que ora proponho.

Destarte, com o intuito de promover a adequação dos referidos diplomas legais é que apresento este Projeto de Emenda à Lei Orgânica, cuja aprovação é imprescindível para garantir a legalidade e a constitucionalidade da nossa Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões, em

GILBERTO NATALINI
VEREADOR

[Handwritten signatures and scribbles]

XVII - autorizar, nos termos da lei, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

(Alterado pela Emenda 10/91)

XVIII - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXI - denominar as vias e logradouros públicos obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis.

(Acrescentado pela Emenda 03/90)

[Art. 14 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo, nos termos desta Lei;

V - conceder licença, para afastamento, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, para vigir na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e do Vice-Prefeito, até 30 (trinta) dias antes das eleições para a Câmara Municipal, considerando-se mantida a remuneração vigente, na hipótese de não se proceder a respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário com base em índice federal pertinente;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, nos termos do art. 33;

IX - convocar os Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência, sem prejuízo do disposto no art. 32, § 2º, inciso IV;

X - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos nesta Lei;

XI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, ressalvado o disposto no art. 18, § 3º;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

05

do processo nº PLO 11 de 19 01 30 / 04 / 01 (a)

Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 30-04-01

PLO. 2/93.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

02 / 5 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 2/5/01 às 15:40h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Ao Nobre Vereador Lauro
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 15 de 5 de 2001

[Signature]
Presidente

Encaminhe-se, em 15 de 5 de 2001,

[Signature]
Presidente da CCJ

SERVIÇO DE
RECEBIMENTO
DE DOCUMENTOS

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 06207

Em 04 de 6 de 2001

(a)
[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo



Forma n.º 06 do pre
n.º 11 de 91
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

16 - PAR
16-0405/2001

PARECER Nº 12001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 11/01.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo, visando alterar o inciso VI de seu art. 14.

Referida norma dispõe sobre a competência da Câmara para fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito. A alteração proposta objetiva adequar a redação do inciso à nova sistemática constitucional na matéria, modificada pela Emenda Constitucional nº 19/98, bem como pela Emenda Constitucional nº 25/2000, que deu novel dicção ao inciso V do art. 29, e acrescentou-lhe um inciso VI, da Carta Magna.

Dispunha o art. 29, inciso V, da Constituição, anteriormente à edição da EC 19/98:

“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

Após a promulgação da Emenda Constitucional 19, que, como já dito, alterou a redação do inciso V, e acrescentou um inciso VI, ao art. 29, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº 25/2000, temos a seguinte configuração constitucional na matéria:

“Art. 29. (...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII - o total de despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;”

Conforme se percebe pela leitura dos dispositivos constitucionais acima reproduzidos, a novidade trazida pelas Emendas 19 e 25 consiste em: 1) definir que os Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais serão remunerados por subsídio; 2) atribuir a competência aos Legislativos municipais para fixar o subsídio dos



Processo n.º 07 de 1997
 n.º 11 de 01
 O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

FÁBIO DE CASTRO PAIXÃO
 Oficial Legislativo

Secretários municipais; 3) estabelecer limites diferenciados para a fixação do subsídio dos Vereadores em função da população do Município; 4) retirar, com relação aos Prefeitos e Vice-Prefeitos, a necessidade de que seus subsídios sejam fixados com anterioridade, remanescendo essa exigência apenas para a remuneração dos Vereadores.

A presente proposta, atenta às mudanças constitucionais, dá nova redação ao referido inciso VI do art. 14, estabelecendo que o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão remunerados por subsídio, e incluindo na competência da Câmara a atribuição de fixar os subsídios dos Secretários municipais, tudo conforme as normas constitucionais retro reproduzidas.

A única discrepância com relação ao modelo constitucional diz respeito à manutenção do princípio da anterioridade com relação à fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. Entretanto, segundo nossa ótica, nada impede que a norma da Lei Orgânica seja mais restritiva que a Constituição nessa matéria, determinando a observância da anterioridade também na definição do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e seus auxiliares.

Com efeito, a nosso ver, podem as Leis Orgânicas, assim como as Constituições Estaduais, optar por um tratamento mais rigoroso na fixação dos subsídios e vencimentos de seus agentes políticos e públicos, encontrando, tal posicionamento, respaldo no princípio federativo, além de ser medida que prestigia mais amplamente o princípio constitucional da moralidade administrativa. Realmente, a CF/88 não veda a possibilidade de os Estados e mesmo os Municípios criarem exigência de que os integrantes de seus Poderes Executivos tenham seus vencimentos fixados para a legislatura subsequente.

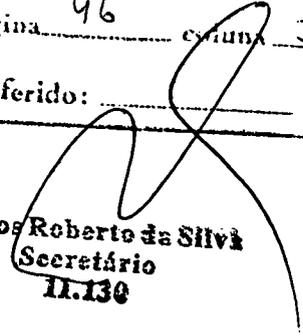
Assim sendo, não vislumbramos impossibilidade jurídica na adoção do critério da anterioridade para a determinação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais, encontrando o projeto respaldo nos arts. 29 e 37, "caput", da Carta Magna, assim como nos arts. 36, I, e 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de alteração da Lei Orgânica, a proposta depende do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara para sua aprovação, consoante estabelece o art. 40, § 5º, inciso III, da LOM/SP.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/5/02

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 02 / 6 / 01
página 46 coluna 324
conferido: _____


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M.
Em, 06 / 6 / 01


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 08
Em 05 / 01 / 2005
Ass: _____
LUZIA ALLEITE

Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo n.º 04-011 de 2004 05/01/2005 (a)

LUZIA M. L. L. L. L. L.
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-3

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

05/01/2005

SGP-2

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE em data 18.05.105 a folha de informação sob nº 09 e 10
18.05.105 a (CA)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 0093/2005

Folha nº 09 do proc. Nº 11.501 Ademir C. ... parlamentar RF. 100.406

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; 136/2003; 186/2003; 362/2003; 468/2003; 498/2003; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;



Folha nº 10 do proc.
Nº 11.101
Admissão C. - R. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB

Quando a Lei for unida.
em função de...
...
...

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 11
Em 05/01/2009
Ass: _____

Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SCP-21



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 04- 011 de 2001

05/01/2009

(a)

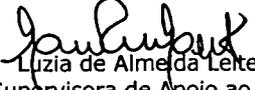
Luzia A. Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
RF 10.731 SGP-21

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Borjini Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

MFV: 71015

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 22/05/09

O Func.º Ubirajara FF

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

110

Ubirajara FF



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Certidão

Os intervalos de folhas do presente documento foram autenticados digitalmente no sistema SPLegis por:

- Fls. 1 à 18 do documento PDF: ANDRE LUIZ COSTA DOS SANTOS